



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

PROCESSO Nº 18374/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 06 (seis) dia do mês de abril do ano de 2021, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 09.297.008/0001-36, com sede na Rua Ernestino Block, nº 170, Parque Industrial – São Carlos/SP – CEP: 13.564-570, encaminhado via e-mail à esta Administração no dia 19/03/2021 às 09h46min referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Como não houve declaração de vencedor, por analogia considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso do lote. O mesmo foi declarado fracassado em 16/03/21, havendo manifestação de intenção de recurso por parte da recorrente na plataforma licitações-e na mesma data (16/03) a apresentado tempestivamente sua peça recursal em 19/03/2021, totalizando os 03 (três) dias preconizados em edital.

O referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não houve contrarrazões apresentadas.

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega que sua desclassificação ocorreu por decisão arbitrária do pregoeiro, sem a devida justificativa ou fundamentação. Informa que apresentou redução de sua proposta, no valor original de R\$ 180,00 para R\$ 173,90, praticamente zerando sua margem de lucro e que ambos os valores encontram-se abaixo do valor estimado do edital. Acrescenta ainda que o valor de sua proposta, se considerado, mais o valor aceito para o lote 01 totalizaria R\$ 1.556.000,00, gerando uma economia de R\$ 548.200,00 para a Administração frente ao valor total estimado (de R\$ 2.104.200,00), o que não justificaria a sua desclassificação por não aceitação do preço proposto. Por fim, expõe a necessidade de tratamento diferenciado a micro e pequena empresa, sob argumento que não há justificativa em considerar os valores descritos acima como não vantajoso para a Administração Pública e assim, pede a reforma da decisão que desclassificou a recorrente e o aceite de sua proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público.

O valor publicado no edital é obtido através da média de preços de pesquisa de mercado e considera-se como a referência do valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar. Cabe ressaltar que houve uma disputa de lances, a qual desgastou os preços a patamares abaixo do valor estimado. O preço obtido após a disputa de lances e registrado em ata de registro de preços neste mesmo certame foi de R\$ 149,50 por unidade de cesta básica, tornando-o base para negociação de preços em busca pela proposta mais vantajosa. Após sua convocação a recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 180,00 por unidade, ou seja, 20,40% acima do melhor preço. Após negociação, houve redução para R\$ 173,90 por unidade, que ainda apresenta majoração de 16,32% sobre o melhor preço registrado, e dessa forma não pode ser considerado vantajoso para a Municipalidade, o que será esclarecido a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

A presente licitação se deu pela divisão de cotas, de acordo como que está estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, além da jurisprudência consolidada no que tange a possibilidade da referida destinação de cota reservada às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais.

As prerrogativas estabelecidas na legislação são quanto a margem de empate ficto, ou seja, no caso o pregão caso a empresa beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006 esteja em margem de até 5% (cinco por cento) diferença com outra empresa que não seja beneficiária, aquela pode ofertar lance para cobrir a proposta da empresa melhor classificada.

Além disto, cabe destacar a possibilidade de regularização fiscal tardia, com o prazo de cinco dias para apresentação de certidão regularizada, desde que devidamente apresentada com os documentos de habilitação.

Portanto, as condições de tratamento diferenciado à Micro e Pequena Empresa definidas de acordo com a Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Federal Nº 8.538/2015 foram respeitadas e cumpridas.

Por fim cabe a questão do preço. A Recorrente menciona em sua argumentação tentativa de negociação com a mesma, para a obtenção de valores que fossem os melhores para esta Administração, tendo por base os valores já constantes do certame. Isto se dá em fiel e estrito cumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, impessoalidade, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa à Administração, respeito ao erário público e demais correlatos, sem haver por parte do pregoeiro ou da equipe de apoio qualquer ato que extrapole sua função ou não esteja estritamente vinculado e consignado com os princípios mencionados.

O edital traz em seu item 7 os critérios de julgamentos, da forma como segue:

7.2. O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance de menor valor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.

7.3. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

7.4. Ocorrendo a situação a que se referem os subitens 7.2 e 7.3 deste Edital, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço (grifo nosso)

Como pode ser verificado, em momento algum houve arbitrariedade por parte da equipe ou pregoeiro, somente foi verificado que o valor apresentado não está condizente com os valores constantes dos autos, na busca pela proposta mais vantajosa. Este posicionamento privilegia a atuação em prol da COLETIVIDADE, uma vez que demonstra zelo e respeito pelo erário público, obtivo através da arrecadação junto a população, à qual os mesmos, equipe e pregoeiro, estão inseridos. Ou seja, a função não é de um simples cancelador de propostas e documentação apresentadas, mas sim de verificar de forma mais extensiva se os valores apresentados estão condizentes com o contexto ao qual estão inseridos.

Diante dos valores apresentados anteriormente, ainda que a empresa recorrente alegue vantagem e economia, erroneamente justificada pela totalização de valores dos lotes 01 e 02 quando comparados com o valor estimado em edital, não resta comprovado para essa Administração estar diante de uma proposta vantajosa quando há majoração de, pelo menos, 16,32% sobre o preço registrado em ata e, portanto, ferindo o princípio da economicidade e respeito ao erário público.

E por fim, não menos importante, o que no caso é o principal a ser esclarecido, não há na legislação qualquer menção quanto a OBRIGATORIEDADE da Administração em adquirir produtos os quais o preço foi considerado **inaceitável** por aquele que foi designado com competência para realizar este juízo de valor. Muito pelo contrário, caso assim o fizesse estaria ferindo o princípio da impessoalidade, pois estaria tolerando atos estranhos a busca pela proposta mais vantajosa e desrespeitando o erário público.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga o recurso apresentado pela empresa **CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro